



Parecer Nº 0295428/2025/SMCL-ASTEJ

Processo Sei nº 002.000430/2025-78

Pregão Eletrônico nº 90094/2025/SML/PVH - SRPP Nº 072/2025

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CAFÉ, AÇÚCAR, E RECARGA DE GÁS...), visando atender as unidades administrativas participantes e a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho

Interessado: Prefeitura do Município de Porto Velho – RO / SMCL

Assunto: Análise de recurso administrativo e legalidade dos atos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE. PREÇO MANIFESTAMENTE INFERIOR AO DE MERCADO. PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 59, §2º). PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. ÔNUS DO LICITANTE DE COMPROVAR A VIABILIDADE DE SUA PROPOSTA. JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DO TCU (ACÓRDÃO 483/2025-TCU-PLENÁRIO). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLANILHA UNILATERAL E NOTA FISCAL ISOLADA. DOCUMENTAÇÃO INAPTA A DEMONSTRAR A SUSTENTABILIDADE DOS CUSTOS LOGÍSTICOS E OPERACIONAIS. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONCEITO QUE ENGLOBA A ANÁLISE DE RISCOS E A SEGURANÇA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RASTREABILIDADE COMERCIAL DO PRODUTO NO MERCADO LOCAL COMO FATOR OBJETIVO DE RISCO. LEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de recurso administrativo interposto pela empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA em face da decisão da Pregoeira que a desclassificou nos itens 1 e 2 (café) do Pregão Eletrônico nº 90094/2025, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo, como café e açúcar, para atender às necessidades da administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho. Durante a fase de julgamento, a empresa recorrente foi desclassificada pela Pregoeira sob o fundamento de inexecuibilidade de sua proposta, decisão esta proferida após a realização de múltiplas diligências para a comprovação da viabilidade dos preços ofertados.

Inconformada, a licitante interpôs o presente recurso administrativo (ID nº 0449640), no qual articula, em síntese, as seguintes teses: (i) a manifesta anti-economicidade do ato, que, ao desclassificar a proposta de menor preço, gera um prejuízo direto ao erário no valor de R\$ 141.909,35, violando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa; (ii) a comprovação cabal da exequibilidade de sua proposta por meio de planilha de custos detalhada e nota fiscal de aquisição, argumentando que a Administração incorreu em erro de julgamento ao ignorar a prova material e aritmética apresentada; (iii) a ilegalidade da análise logística, que configuraria restrição indevida à competitividade em razão da sede da licitante, conduta vedada pelo art. 9º, I, 'b', da Lei nº 14.133/2021; e (iv) a nulidade da decisão por vício de motivação, ao se pautar em critérios subjetivos de "insegurança" e em precedentes de insucesso de outras empresas, em afronta ao princípio do julgamento objetivo e da impessoalidade.

Devidamente intimada, a empresa NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, declarada vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões (ID nº 0465860), pugnando pela manutenção integral do ato administrativo. Em sua defesa, sustenta, em resumo, que: (i) a decisão goza de presunção de legitimidade e se insere na esfera da discricionariedade técnica da Administração; (ii) o ônus de comprovar a exequibilidade recai integralmente sobre o licitante, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu; (iii) a documentação apresentada é insuficiente, pois a planilha de custos constitui documento unilateral e a nota fiscal isolada não abrange a complexidade dos custos logísticos, das entregas fracionadas e dos riscos de mercado inerentes ao contrato; (iv) a análise de risco realizada pela Pregoeira foi legítima e necessária, sendo a baixa rastreabilidade do produto no mercado um fator objetivo que compromete a gestão contratual, e não uma exigência indevida; e (v) o princípio da competitividade não obriga a Administração a celebrar contratações temerárias, que apresentem risco concreto à sua execução.

Ao proceder ao julgamento do recurso (ID nº 0487124), a Senhora Pregoeira conheceu do apelo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a desclassificação da Recorrente. Adotou como razões de decidir, de forma integral, a análise técnica promovida pela Secretaria Executiva de Gastos Públicos - SEG/SMCL (ID nº 0468578), a qual concluiu que a proposta apresentava preço significativamente inferior aos parâmetros de mercado, sem que a licitante comprovasse sua exequibilidade de forma objetiva, externa e verificável, a documentação apresentada (planilha unilateral e nota fiscal isolada) foi insuficiente para afastar os riscos identificados, as diligências administrativas realizadas não identificaram a comercialização regular do produto ofertado, inexistindo referências mercadológicas públicas aptas a permitir a aferição da compatibilidade do preço, o que compromete não apenas a

análise inicial, mas também a futura gestão contratual, como em eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, e a análise logística constituiu legítima avaliação de risco, inerente ao SRP, e não restrição geográfica indevida, tudo em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos excerto:

*[...] A alegação de que a desclassificação decorreu de motivação "desarrazoada" ou "subjetiva" não merece prosperar, visto que, a proposta apresentada consignou preço significativamente inferior aos parâmetros usuais de mercado, sem que a licitante tenha comprovado, de forma objetiva, externa e verificável, a exequibilidade do valor ofertado. A documentação apresentada limitou-se a planilha de custos elaborada unilateralmente, acompanhada de nota fiscal isolada. Cumpre registrar que a Administração não desconsiderou os documentos apresentados, mas concluiu, de forma técnica, que tais elementos não foram suficientes para afastar os riscos identificados, sobretudo porque não permitem a validação externa dos custos informados, nem asseguram previsibilidade quanto à execução futura. [...] **Dessa forma, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, amparada em critérios técnicos, em consonância com o edital, a legislação vigente e a jurisprudência do TCU, inexistindo violação aos princípios da isonomia, competitividade ou economicidade.** [...]*

Os autos foram, então, encaminhados a esta Assessoria Técnica Jurídica, via Despacho (ID nº 0487155), para manifestação quanto à matéria, com o objetivo de avaliar a legalidade da conclusão adotada e emissão de parecer técnico jurídico em sede de controle hierárquico, conforme prevê o parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, a fim de subsidiar a decisão final da autoridade superior.

É o relatório do essencial.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, registre-se que o presente parecer tem como escopo subsidiar a decisão hierárquica a ser proferida pela autoridade competente, dirimindo dúvidas e oferecendo os elementos jurídicos necessários ao controle de legalidade e à adequada motivação do ato decisório. A atuação consultiva que ora se apresenta encontra fundamento direto no parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, incumbido de dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Dito isto, tem-se que a controvérsia central submetida a esta análise cinge-se à aferição da legalidade do ato administrativo que, em sede de recurso, manteve a desclassificação da proposta de menor preço ofertada pela empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA, sob o fundamento de inexecuibilidade não sanada. O deslinde da controvérsia impõe uma verificação criteriosa entre princípios basilares da licitação pública, notadamente a busca pela proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021) e a segurança jurídica na execução contratual, que veda a aceitação de ofertas aventureiras ou de risco imponderado.

A tese recursal, ao invocar a ocorrência de julgamento subjetivo e a criação de exigências não editalícias, parte de uma premissa equivocada. O poder dever da Administração de sindicarem a exequibilidade das propostas não é uma faculdade, mas uma imposição de ordem pública, intrinsecamente ligada ao princípio do julgamento objetivo. O art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é categórico ao prever a desclassificação da proposta que "não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". A atuação da Pregoeira, ao franquear à Recorrente, em mais de uma oportunidade, a chance de comprovar a viabilidade de sua oferta, conforme preconiza o §2º do mesmo artigo, não configura arbitrariedade, mas, ao revés, o estrito cumprimento do devido processo legal na esfera administrativa. Veja-se:

[...] Cumpre registrar que a Administração não desconsiderou os documentos apresentados, mas concluiu, de forma técnica, que tais elementos não foram suficientes para afastar os riscos identificados, sobretudo porque não permitem a validação externa dos custos informados, nem asseguram previsibilidade quanto à execução futura. Foram realizadas diligências administrativas com vistas à obtenção de referências mercadológicas públicas, as quais não permitiram a identificação de parâmetros confiáveis para a aferição da compatibilidade do preço proposto. Esclarece-se que a ausência de referências mercadológicas não foi considerada como critério autônomo de desclassificação, mas apenas como elemento adicional, somado à fragilidade da documentação apresentada, que impediu a validação externa da exequibilidade da proposta, inclusive para fins de eventual análise futura de reequilíbrio econômico-financeiro. [...]

O cerne da questão desloca-se, então, da legalidade do procedimento para a análise da suficiência probatória. A Recorrente sustenta que a apresentação de planilha de custos e de uma nota fiscal seria prova cabal de sua capacidade de executar o contrato. Tal argumento, contudo, não resiste a uma análise mais aprofundada. A documentação carreada aos autos pela Recorrente revela-se de manifesta anemia probatória. A planilha de composição de custos, por ser documento unilateral, não possui força probatória autônoma se não estiver ancorada em elementos de mercado externos, públicos e verificáveis.

A nota fiscal, por sua vez, embora idônea, atesta tão somente o custo de aquisição de um único insumo, sendo silente e ineficaz para demonstrar a composição de toda a matriz de risco e de custos indiretos que oneram o contrato, tais como a complexa logística de transporte interestadual (SC-RO), o impacto de um cronograma de entregas fracionadas e imprevisíveis [característica intrínseca ao Sistema de Registro de Preços], as inevitáveis oscilações de mercado ao longo da vigência da ata e as demais despesas operacionais.

Neste ponto, a decisão administrativa se robustece ao transcender a mera análise do preço e adentrar na seara da gestão de riscos, em plena consonância com o moderno Direito Administrativo. A proposta mais vantajosa, à luz do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, não se resume ao menor dispêndio nominal, mas abarca um conceito mais amplo de economicidade, que engloba a mitigação de riscos e a garantia de uma execução contratual hígida e sem sobressaltos. A Administração não está obrigada, e de fato não deve, aceitar uma proposta que, embora aritmeticamente atrativa, represente um risco concreto e elevado de inadimplemento futuro.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já sob a égide da nova Lei de Licitações, é pacífica ao estabelecer que a presunção de inexecuibilidade de uma proposta é sempre relativa. Isso impõe à Administração o dever de oportunizar ao licitante a comprovação de sua viabilidade, invertendo-se, nesse momento, o ônus da prova. A desclassificação só se torna legítima se, após a diligência, o licitante falhar em demonstrar, de forma inequívoca, a sustentabilidade de seus preços. O Acórdão 483/2025-TCU-Plenário é o precedente mais atual e preciso sobre o tema:

Acórdão 483/2025-TCU-Plenário Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 8/2024, sob

a responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo do Potengi - RN, com valor estimado total de R\$ 413.304,13 (peças 5, 6 e 13), critério de julgamento menor preço, cujo objeto é a contratação dos serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação com drenagem superficial e urbanismo das ruas Paulino Mota da Silva, José Gomes dos Santos, Antônio Cardoso, Mamede Marques de Araújo, Manuel Cicero Coutinho, Travessa Professor Geraldo Filho, e ruas Santa Rita e Francisco Azevedo de Lima no Município de São Paulo do Potengi RN, de acordo com os Convênios 1066361- 90/888869 e 1065715-18/889142 Caixa Econômica Federal (peça 4). [...] considerando, por outro lado, que há plausibilidade jurídica nas alegações da representante, uma vez que, quanto à desclassificação sumária de propostas, o Tribunal, por meio dos Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 803/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, proclamou ser relativa a inexistência de inequívoca referida no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, estendendo o teor do Enunciado da Súmula-TCU 262, entendimento consolidado sob a égide da Lei 8.666/1993, ao Novo Estatuto de Licitações e Contratos; entendimento que foi reiterado no âmbito do Acórdão 214/2025-TCU-Plenário (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), por meio do qual foi determinado ao TRE-AM que tomasse providências com vistas a anular as desclassificações sumárias realizadas com base em presunção absoluta de inequívoca de propostas, assim como os demais atos subsequentes, e retornar o procedimento de contratação à fase de classificação/análise de propostas, concedendo às empresas que ofertaram valores inferiores ao limite estabelecido no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de suas propostas; considerando, ainda, as seguintes consignações da unidade instrutora sobre o caso concreto (peça 18): 17.6. [...] 1.5. Representação legal: Marcio Rodrigo Pereira de Almeida (16090/OAB-RN), representando Agreste Construtora e Comercio Ltda. 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR), Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2025)

In casu, a Administração cumpriu rigorosamente esse rito, pois oportunizou a diligência. A Recorrente, contudo, falhou em apresentar provas que fossem além de documentos unilaterais e parciais, não logrando êxito em demonstrar a viabilidade de sua complexa operação logística e a sustentabilidade de seu preço frente aos riscos do contrato, o que legitima a decisão de desclassificá-la.

Ademais, a análise técnica da SEG/SMCL, acolhida pela Pregoeira, introduz um elemento fático demolidor para a tese recursal, qual seja a constatação, via diligências, de que o produto ofertado (café marca "OURO") não possui comercialização regular e rastreável na praça de Porto Velho. Tal fato, por si só, justifica a cautela administrativa e legitima a desclassificação, pois a ausência de parâmetros de mercado confiáveis não apenas obsta a aferição inicial da vantajosidade, como cria um vácuo de insegurança para a futura gestão contratual, tornando inequívoco, por exemplo, a análise de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, que dependem de comprovação objetiva da variação de custos.

Igualmente improcedente é a alegação de que a preocupação com a logística configuraria "reserva de mercado". Trata-se, em verdade, de uma análise objetiva de risco, em que se deve reconhecer as particularidades e os riscos inerentes ao Sistema de Registro de Preços, especialmente em contratos que envolvem logística complexa e entregas não programadas. O ônus de detalhar e comprovar a viabilidade de sua engenharia logística para atender a um contrato de tamanha capilaridade e imprevisibilidade era da licitante, que, na avaliação técnica da Administração, não se desincumbiu de tal mister.

Por arremate, a invalidação do ato, como pretende a Recorrente, esbarraria na análise consequencialista imposta pelo art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Manter a desclassificação, embora resulte na contratação por um preço nominalmente superior, representa a escolha por um cenário de maior segurança jurídica e previsibilidade na execução, mitigando riscos de desabastecimento e de futuros litígios. A anulação do ato, em contrapartida, forçaria a Administração a assumir um contrato com fundados e não sanados indícios de risco, o que seria uma medida temerária e desproporcional.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão de desclassificar a empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA não se mostra eivada de ilegalidade ou vício de motivação. Ao contrário, revela-se um ato administrativo devidamente fundamentado nos fatos apurados em diligência, na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, representando a correta ponderação entre a busca pela economicidade e o dever de zelar pela segurança e eficácia da contratação pública.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em face da análise jurídica empreendida, este órgão de assessoramento jurídico conclui que a decisão administrativa que manteve a desclassificação da empresa recorrente é integralmente legal, legítima e está alinhada à jurisprudência mais atual do Tribunal de Contas da União.

O procedimento adotado pela Pregoeira foi adequado, pois, ao identificar um preço aparentemente inequívoco, não desclassificou a proposta de forma sumária. Pelo contrário, cumpriu rigorosamente o poder dever de diligência, em perfeita sintonia com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento do Acórdão 483/2025-TCU-Plenário, que exige a oportunidade de o licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta. O ônus da prova não foi satisfeito pela Recorrente, pois, uma vez oportunizada a comprovação, cabia à licitante o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a sustentabilidade de seus preços. A documentação apresentada [uma planilha unilateral e uma nota fiscal isolada] mostrou-se de manifesta anemia probatória, sendo insuficiente para comprovar a viabilidade de uma complexa operação logística interestadual e os demais custos indiretos do contrato.

A decisão foi devidamente motivada em critérios objetivos, pois a desclassificação não se baseou em subjetividade, mas em uma análise de risco concreta e fundamentada na (i) fragilidade das provas apresentadas pela licitante e na (ii) constatação fática, via diligência, da ausência de parâmetros de mercado para o produto ofertado, o que compromete a segurança da execução e da futura gestão contratual. Prevaleceu a busca pela proposta mais vantajosa em seu sentido amplo, de modo que a economicidade não se resume ao menor preço nominal, mas engloba a segurança da execução. Forçar a Administração a assumir um contrato com fundados e não sanados indícios de risco seria uma medida temerária que viola o interesse público.

Nessa linha de pensar, **OPINA-SE** pela legalidade e manutenção integral da decisão que negou provimento ao recurso administrativo e, por conseguinte, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA (ID nº 0449640), porquanto tempestivo e preenchedor dos requisitos de admissibilidade;

b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a decisão da Pregoeira (ID nº 0487124), que, acolhendo a análise técnica da SEG/SMCL (ID nº 0468578), desclassificou a proposta da Recorrente para os itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90094/2025;

c) **RATIFICAR** os fundamentos da decisão da Pregoeira e os expostos neste Parecer Jurídico, notadamente o reconhecimento de que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a exequibilidade de sua proposta, mesmo após ser devidamente instada a fazê-lo em sede de diligência, legitimando a desclassificação por ausência de demonstração de viabilidade, nos termos do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021;

d) **DETERMINAR** a notificação da Recorrente (CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA) e da empresa declarada vencedora (NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA) sobre o teor da decisão final, bem como a sua devida publicação, para fins de publicidade e eficácia; e

e) **RESTITUIR** os autos à Agente de Contratação para o fiel cumprimento das deliberações e o regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do resultado em favor da licitante vencedora.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2026.

JUAN IRINEU SILVA BELLIONE KASPROVICZ

Assessor Técnico Jurídico

Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Juan Irineu Silva Bellione Kasprovicz, Assessor(a)**, em 19/02/2026, às 10:04, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.
Nº de Série do Certificado: 5ead30890fe43930b39eeee4



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0538529** e o código CRC **ECDF A983**.



002.000430/2025-78

0538529v13



SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO

Decisão
Nº4/2026 - SMCL-GAB/SMCL-SEL/SMCL-ASTEJ

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2026.

Processo Sei nº 002.000430/2025-78

Pregão Eletrônico nº 90094/2025/SML/PVH - SRPP Nº 072/2025

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CAFÉ, AÇÚCAR, E RECARGA DE GÁS...), visando atender as unidades administrativas participantes e a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho

Interessado: Prefeitura do Município de Porto Velho – RO / SMCL

Assunto: Análise de recurso administrativo e legalidade dos atos.

Vistos os autos do processo em epígrafe,

ACOLHO, na íntegra e por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer Jurídico que antecede esta decisão, o qual analisou de forma exauriente a matéria e cujas razões de decidir passam a integrar o presente ato.

Ficou demonstrado que o procedimento adotado pela Pregoeira foi escorreito e estritamente vinculado à lei. Ao se deparar com proposta com indícios de inexecuibilidade, a Administração cumpriu seu poder dever de diligência, oportunizando à licitante a comprovação da viabilidade de sua oferta, em conformidade com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União.

A recorrente, contudo, não se desincumbiu do ônus probatório que sobre si recaía, apresentando documentação insuficiente para demonstrar a sustentabilidade de seus preços frente à complexidade logística e aos riscos inerentes à execução contratual. A manutenção da desclassificação, portanto, não representa ofensa à economicidade, mas a correta aplicação do conceito amplo de proposta mais vantajosa, que engloba a segurança e a mitigação de riscos de inadimplemento, protegendo o interesse público.

Com base no exposto, e no exercício da competência que me é atribuída,
DECIDO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

2) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a decisão da Pregoeira (ID nº 0487124) que desclassificou a proposta da Recorrente para os itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90094/2025;

3) **RATIFICAR** os fundamentos da decisão recorrida e os expostos no Parecer Jurídico Nº 0295428/2025/SMCL-ASTEJ, notadamente o reconhecimento de que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta, legitimando a desclassificação nos termos do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021;

4) **DETERMINAR** a notificação da Recorrente (CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA) e da empresa declarada vencedora (NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA) sobre o teor desta decisão final, bem como sua devida publicação, para fins de publicidade e eficácia; e

5) **DETERMINAR** a publicação da presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios em que se deu a publicidade do edital, em observância ao princípio da transparência.

6) **RESTITUIR** os autos à Agente de Contratação para o fiel cumprimento das deliberações e o regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do resultado em favor da licitante vencedora.

Publique-se, para ciência dos interessados, junte-se cópia aos autos respectivos e dê-se demais encaminhamentos, na forma da Lei.

Atenciosamente,

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL

CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA

Secretário Executivo de Gestão de Licitações - SMCL

[em substituição]



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Rogerio Gabriel, Secretario(a)**, em 19/02/2026, às 09:09, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Augusto Wanderley Oliveira, Agente**, em 19/02/2026, às 09:13, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0548328** e o código CRC **2EDE472F**.

